

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários*

**2008/0013(COD)**

11.9.2008

## **PARECER**

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2003/87/CE a fim de melhorar e alargar o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da Comunidade (COM(2008)0016 – C6-0043/2008 – 2008/0013(COD))

Relatora: Elisa Ferreira

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O objectivo da UE de reduzir de 30% as emissões de gás com efeito de estufa (GEE) até 2020 merece inteira aprovação, desde que outras regiões desenvolvidas do mundo e países em vias de desenvolvimento economicamente mais avançados se comprometam a reduzir proporcionalmente as suas emissões. O compromisso de uma redução mínima de 20% das emissões de GEE até 2020, independentemente de qualquer acordo internacional, merece também a nossa aprovação.

A UE estabeleceu o Regime Comunitário de Comércio de Licenças de Emissão (RCLE-UE) como pedra angular da sua estratégia para reduzir os gases com efeito de estufa (GEE) de forma rentável e economicamente eficiente. Um instrumento baseado no mercado é uma ferramenta de inestimável valor e a criação pela Europa do maior mercado mundial de carbono, a par da atribuição de um custo ao carbono, são reveladores do seu enorme potencial. Mas a experiência passada mostra que é possível melhorar a directiva RCLE de modo a que a presente proposta de alteração e extensão do regime de comércio de emissões seja bem acolhida.

A qualidade da proposta da Comissão tem de ser sublinhada; estabelecer um limite máximo de licenças ao nível da UE é uma medida que irá melhorar a coerência e a previsibilidade do RCLE da União Europeia, respondendo, ao mesmo tempo, às graves ameaças que o actual sistema representa para a concorrência. A venda em leilão é uma maneira racional e transparente de atribuir responsabilidades. A proposta da Comissão que visa clarificar os critérios para a utilização de créditos MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) e IC (Implementação Conjunta) merece também o nosso apoio.

Quanto às possibilidades de melhorar a presente proposta:

Considera-se que o RCLE da UE deve ser implantado de modo a que possa ligar-se a um sistema de comércio de emissões global se vier a existir um acordo internacional. Mas é igualmente importante que o regime possa funcionar sem esse acordo internacional.

Na ausência de acordos internacionais vinculativos, nomeadamente de acordos sectoriais quantificáveis, o risco de "fuga carbono" (ou seja, a deslocalização de actividades emissoras de gases com efeito de estufa da UE para países terceiros), aumentando as emissões globais e prejudicando as actividades económicas na União Europeia, é um problema grave que exige uma solução adequada.

A classificação das indústrias em função da vulnerabilidade à fuga de carbono é um procedimento complexo mas essencial; deve ser feita com total transparência e o mais rapidamente possível a fim de aumentar a capacidade de previsão da indústria; deve igualmente ser tido em conta o impacto directo e indirecto do previsível aumento do preço dos factores de produção. A atribuição de licenças gratuitas deve obedecer a critérios bem claros sempre que os acordos internacionais não garantam a neutralidade da venda em leilão do ponto de vista da concorrência. Esta classificação tem de ser feita em colaboração com o Parlamento Europeu, o Conselho e os sectores e subsectores envolvidos.

O princípio em que assenta a venda em leilão das licenças pelos Estados-Membros aos

proponentes das propostas mais elevadas, incluindo o sector financeiro, é ainda obscuro e exige minuciosa clarificação; apesar do interesse óbvio desta nova oportunidade de mercado para os operadores dos mercados financeiros, o objectivo global de reduzir os GEE não deve ser perdido de vista, nomeadamente no que se refere à acessibilidade, a preços adequados, dos operadores primários (emissores de CO<sub>2</sub>). O modo como a venda em leilão funciona na prática é um elemento essencial da proposta revista sobre o RCLE e deve, por isso, estar sujeito ao processo de co-decisão.

Na mesma ordem de ideias, as aliciantes receitas que os Estados-Membros esperam obter da venda em leilão não devem ser encaradas como uma nova fonte de receitas para cobrir o défice actual, mas sim como uma nova oportunidade estratégica de apoiar o desenvolvimento sustentável, os esforços de mitigação, a inovação tecnológica e a investigação, bem como o processo de adaptação dos países em desenvolvimento, principalmente os PMD. Estas prioridades exigem transparência relativamente ao PE e aos cidadãos e um controlo muito particular no que se refere a questões como a concorrência e os auxílios estatais.

Além disso, a experiência das duas primeiras fases mostra uma tendência para fazer pagar ao consumidor final a maior parte dos custos de diversos sectores, principalmente o da energia. A venda em leilão da totalidade das licenças no sector da energia exigirá um controlo adequado e verdadeiros esforços de redução internos dos produtores de energia. O risco previsto de que os preços da energia aumentem para o consumidor final está a gerar sérias preocupações, devido tanto à sua contribuição para as pressões inflacionistas dentro da Europa e ao impacto social e económico para os agregados familiares de rendimento baixos e médios, como ao seu impacto indirecto sobre os custos globais para os utilizadores de energia dos sectores económicos.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### **Proposta de directiva – acto modificativo** **Considerando 3**

##### *Texto da Comissão*

(3) O Conselho Europeu assumiu um compromisso firme de redução, até 2020, das emissões gerais de gases com efeito de estufa da Comunidade de pelo menos 20% em relação aos níveis de 1990 e de 30% se os outros países desenvolvidos se comprometerem a garantir reduções de

##### *Alteração*

(3) O Conselho Europeu assumiu um compromisso firme de redução, até 2020, das emissões gerais de gases com efeito de estufa da Comunidade de pelo menos 20% em relação aos níveis de 1990 e de 30% se os outros países desenvolvidos se comprometerem a garantir reduções de

emissões comparáveis e se países em desenvolvimento economicamente mais avançados contribuirão de forma adequada, de acordo com as suas responsabilidades e capacidades. Até 2050, as emissões globais de gases com efeito de estufa deverão ser reduzidas para valores, no mínimo, 50% inferiores aos seus níveis de 1990. Todos os sectores da economia deverão contribuir para estas reduções de emissões.

emissões comparáveis e se países em desenvolvimento economicamente mais avançados contribuirão de forma adequada, de acordo com as suas responsabilidades e capacidades. Até 2050, as emissões globais de gases com efeito de estufa deverão ser reduzidas para valores, no mínimo, 50% inferiores aos seus níveis de 1990. Todos os sectores da economia deverão contribuir para estas reduções de emissões, ***incluindo a aviação internacional, os transportes marítimos e as indústrias do cimento. As emissões dos transportes marítimos internacionais devem ser incorporadas no Regime de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (RCLE-UE) até 2015 ou ser incluídas na decisão relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020.***

## **Alteração 2**

### **Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) As árvores em crescimento e a madeira e os seus derivados constituem uma fonte muito importante de captura e armazenamento de carbono. Além disso, a madeira, ao substituir a energia fóssil, combate o efeito de estufa. As florestas constituem assim verdadeiras reservas naturais de carbono, mas este carbono é libertado na atmosfera quando as florestas são arrancadas ou queimadas. Daí a importância de criar mecanismos de protecção das florestas a fim de atenuar as alterações climáticas.***

### *Justificação*

*A reafecção dos solos (por exemplo: a desflorestação em zonas tropicais) é responsável por 20% das emissões mundiais de gases com efeito de estufa. No que respeita à desflorestação em si, as emissões mundiais anuais de gases com efeito de estufa a ela ligadas atingem o equivalente a 6 mil milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>.*

*Só no que respeita à França, o armazenamento de carbono representa 15,6 milhões de toneladas de carbono e absorve 10% das emissões de gases com efeito de estufa. A substituição é avaliada em 14 milhões de toneladas de carbono. Sem a floresta e a madeira, a França emitiria 108 milhões de toneladas de carbono a mais, ou seja, mais 20%.*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-B) No que se refere ao significativo potencial de redução do aquecimento climático representado pelo sector florestal, é necessário tomar medidas de incentivo para o valorizar e desenvolver, no respeito das outras funções asseguradas pela floresta.***

### *Justificação*

*No relatório do IPCC 2007 refere-se que o facto de aplicar estratégias de desenvolvimento sustentável a longo prazo a fim de manter ou reforçar o armazenamento de carbono nas florestas produzindo madeira para construção, madeira para trituração e madeira-energia trará os maiores benefícios em termos de atenuação. Este é também o objectivo da resolução do Parlamento Europeu de 14 de Novembro de 2007 que convida a Comissão Europeia a incluir determinadas actividades ligadas à silvicultura no RCLE.*

### **Alteração 4**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 15**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(15) Tendo em conta os esforços consideráveis de luta contra as alterações climáticas e de adaptação aos seus efeitos inevitáveis, é oportuno que pelo menos

(15) Tendo em conta os esforços consideráveis de luta contra as alterações climáticas e de adaptação aos seus efeitos inevitáveis, é oportuno que pelo menos

20% das receitas da venda em leilão de licenças de emissão sejam utilizados para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, para contribuir para a adaptação aos impactos das alterações climáticas, para financiar a investigação e desenvolvimento para fins de redução das emissões e de adaptação às alterações, para desenvolver as energias renováveis para cumprimento do compromisso da UE de utilização de 20% de energias renováveis até 2020, para dar cumprimento ao compromisso da Comunidade de aumento de 20% da eficiência energética até 2020, para promover a captura e armazenamento geológico de gases com efeito de estufa, para contribuir para o Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis, para apoiar medidas de prevenção da desflorestação, para facilitar a adaptação nos países em desenvolvimento e para contemplar os aspectos sociais, como sejam os possíveis aumentos dos preços da electricidade em agregados familiares com rendimentos médios ou mais baixos. Esta proporção é significativamente inferior às receitas líquidas previstas para as autoridades públicas provenientes da venda em leilão, tendo em conta a potencial redução das receitas provenientes dos impostos sobre as sociedades. Além disso, as receitas provenientes da venda em leilão de licenças de emissão deverão ser utilizadas para cobrir as despesas administrativas de gestão do regime comunitário. Deverão ser estabelecidas disposições sobre o controlo da utilização dos fundos provenientes da venda em leilão para estes fins. Esta notificação não dispensa os Estados-Membros da obrigação, prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, de comunicação de determinadas medidas nacionais. A directiva não interfere no resultado de eventuais futuros processos relativos a auxílios estatais instaurados ao abrigo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado.

90% das receitas da venda em leilão de licenças de emissão sejam utilizados para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, para contribuir para a adaptação aos impactos das alterações climáticas, para financiar a investigação e desenvolvimento **dos sectores abrangidos pela presente directiva** para fins de redução das emissões e de adaptação às alterações, para desenvolver as energias renováveis para cumprimento do compromisso da UE de utilização de 20% de energias renováveis até 2020, para dar cumprimento ao compromisso da Comunidade de aumento de 20% da eficiência energética até 2020, para promover a captura e armazenamento geológico de gases com efeito de estufa, para contribuir para o Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis, para apoiar medidas de prevenção da desflorestação, para facilitar a adaptação nos países em desenvolvimento e para contemplar os aspectos sociais, como sejam os possíveis aumentos dos preços da electricidade em agregados familiares com rendimentos médios ou mais baixos. Esta proporção é significativamente inferior às receitas líquidas previstas para as autoridades públicas provenientes da venda em leilão, tendo em conta a potencial redução das receitas provenientes dos impostos sobre as sociedades. Além disso, as receitas provenientes da venda em leilão de licenças de emissão deverão ser utilizadas para cobrir as despesas administrativas de gestão do regime comunitário. Deverão ser estabelecidas disposições sobre o controlo da utilização dos fundos provenientes da venda em leilão para estes fins. Esta notificação não dispensa os Estados-Membros da obrigação, prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, de comunicação de determinadas medidas nacionais. A directiva não interfere no resultado de eventuais futuros processos relativos a auxílios estatais instaurados ao

## Alteração 5

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Considerando 16

##### *Texto da Comissão*

(16) Em consequência, a venda exclusivamente em leilão deverá constituir a regra a partir de 2013 no sector da electricidade, tendo em conta a sua capacidade para repercutir o aumento do custo do CO<sub>2</sub>, pelo que não deverão ser concedidas licenças de emissão a título gratuito para a captura e armazenamento de carbono, visto que o incentivo para tal decorre do facto de não ser exigida a devolução das licenças de emissão no que diz respeito a emissões armazenadas. Os produtores de electricidade podem receber licenças de emissão a título gratuito no que diz respeito à produção de calor através de co-geração com elevado nível de eficiência, conforme definido na Directiva 2004/8/CE, no caso de estar prevista a atribuição de licenças de emissão a título gratuito a essa produção de calor por parte de instalações noutros sectores, a fim de evitar distorções da concorrência.

##### *Alteração*

(16) Em consequência, a venda exclusivamente em leilão deverá constituir a regra a partir de 2013 no sector da electricidade, tendo em conta a sua capacidade para repercutir o aumento do custo do CO<sub>2</sub>, pelo que não deverão ser concedidas licenças de emissão a título gratuito para a captura e armazenamento de carbono, visto que o incentivo para tal decorre do facto de não ser exigida a devolução das licenças de emissão no que diz respeito a emissões armazenadas. Os produtores de electricidade podem receber licenças de emissão a título gratuito no que diz respeito à produção de calor através de co-geração com elevado nível de eficiência, conforme definido na Directiva 2004/8/CE, no caso de estar prevista a atribuição de licenças de emissão a título gratuito a essa produção de calor por parte de instalações noutros sectores, a fim de evitar distorções da concorrência. ***O sector de produção de electricidade deve, no entanto, continuar a envidar sérios esforços internos de redução das emissões. Qualquer repercussão dos custos terá de ser avaliada e analisada, principalmente em função da sua contribuição para criar pressões inflacionistas na União Europeia, dos impactos sociais e económicos sobre os agregados familiares de baixos e médios rendimentos, bem como do impacto indirecto sobre os custos globais para os utilizadores de energia dos sectores económicos. As autoridades da concorrência devem estar particularmente atentas aquando da regulação dos abusos***

*de posição dominante no mercado através de aumentos excessivos e/ou desproporcionados dos preços da energia.*

## Alteração 6

### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) Relativamente a outros sectores abrangidos pelo regime comunitário, deverá ser previsto um sistema transitório no âmbito do qual a atribuição de licenças de emissão **a título gratuito** em 2013 será de 80% da quantidade correspondente à percentagem das emissões gerais a nível da Comunidade em todo o período de 2005 a 2007 geradas por essas instalações, como uma proporção da quantidade total anual a nível comunitário das licenças de emissão. **Posteriormente**, a atribuição de licenças de emissão a título gratuito deverá diminuir anualmente em quantidades iguais, resultando na eliminação total de licenças de emissão a título gratuito em 2020.

#### *Alteração*

(17) Relativamente a outros sectores abrangidos pelo regime comunitário, **100% das licenças devem ser atribuídas a título gratuito caso não exista um acordo internacional efectivo e verificável e/ou um acordo internacional sectorial. Caso exista um acordo desse tipo**, deverá ser previsto um sistema transitório no âmbito do qual a atribuição de licenças de emissão em 2013 será de 80% da quantidade correspondente à percentagem das emissões gerais a nível da Comunidade em todo o período de 2005 a 2007 geradas por essas instalações, como uma proporção da quantidade total anual a nível comunitário das licenças de emissão. **Por conseguinte**, a atribuição de licenças de emissão a título gratuito deverá diminuir anualmente em quantidades iguais, resultando na eliminação total de licenças de emissão a título gratuito em 2020.

#### *Justificação*

*Idêntica à do considerando 13. Como o objectivo declarado do RCLE é reduzir as emissões de carbono com o menor custo possível para a economia (considerando 1), a atribuição gratuita é o método mais eficiente para a indústria, à excepção do sector de produção de electricidade. A única vantagem da venda em leilão é o alargamento do regime às tecnologias sem emissões de CO<sub>2</sub>, que não fazem parte do RCLE, como a energia nuclear, hidráulica e eólica. A venda em leilão pode, por isso, ter o seu mérito para a produção de electricidade, mas é menos eficiente para outros sectores industriais.*

## Alteração 7

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

(18) Deverá ser prevista a atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito a instalações mediante regras harmonizadas a nível da Comunidade (parâmetros de referência), a fim de reduzir ao mínimo as distorções da concorrência na Comunidade. Essas regras deverão tomar em consideração as tecnologias mais eficientes em termos energéticos e de gases com efeito de estufa, substitutos, processos de produção alternativos, utilização da biomassa, das energias renováveis e da captura e armazenamento de gases com efeito de estufa. Essas regras não deverão dar incentivos ao aumento das emissões e deverão assegurar que uma proporção crescente dessas licenças seja vendida em leilão. As atribuições devem ser fixadas antes do período de comércio de emissões, a fim de permitir o bom funcionamento do mercado. Deverão também ser evitadas distorções indevidas da concorrência nos mercados da electricidade e do fornecimento de calor a instalações industriais. Estas regras deverão aplicar-se aos novos operadores que realizem actividades idênticas às das instalações existentes que recebem licenças transitórias a título gratuito. A fim de evitar qualquer distorção da concorrência no mercado interno, não deverão ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito no que diz respeito à produção de electricidade por novos operadores. As licenças de emissão que, em 2020, se mantenham em reserva para os novos operadores deverão ser levadas a leilão.

*Alteração*

(18) Deverá ser prevista a atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito a instalações mediante regras harmonizadas *e* parâmetros de referência **sectoriais** a nível da Comunidade, a fim de reduzir ao mínimo as distorções da concorrência na Comunidade. Essas regras *e parâmetros de referência* deverão tomar em consideração as tecnologias mais eficientes em termos energéticos e de gases com efeito de estufa, substitutos, processos de produção alternativos, utilização da biomassa, das energias renováveis, **da co-geração** e da captura e armazenamento de gases com efeito de estufa. Essas regras não deverão dar incentivos ao aumento das emissões e deverão assegurar que uma proporção crescente dessas licenças seja vendida em leilão. As atribuições devem ser fixadas antes do período de comércio de emissões, a fim de permitir o bom funcionamento do mercado. Deverão também ser evitadas distorções indevidas da concorrência nos mercados da electricidade e do fornecimento de calor a instalações industriais. Estas regras deverão aplicar-se aos novos operadores que realizem actividades idênticas às das instalações existentes que recebem licenças transitórias a título gratuito. A fim de evitar qualquer distorção da concorrência no mercado interno, não deverão ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito no que diz respeito à produção de electricidade por novos operadores, **à excepção da electricidade produzida para consumo próprio a partir de gases residuais de processos de produção industrial**. As licenças de emissão que, em 2020, se mantenham em reserva para os novos operadores deverão ser levadas a leilão.

## Justificação

*Até à celebração de um acordo internacional verdadeiramente quantificável e verificável, a Comissão tem de permitir a atribuição a título gratuito de licenças de emissão às indústrias expostas a riscos de fuga de carbono; essa atribuição deve ser feita não só através de regras harmonizadas a nível comunitário, mas, mais importante ainda, através de parâmetros de referência sectoriais previamente discutidos com os sectores envolvidos.*

*A co-geração é um processo eficiente de produção de energia e não deve ser excluída desta lista.*

*Os gases residuais resultantes dos processos de produção devem ser utilizados imediatamente após a sua geração. Para assegurar a sua recuperação eficaz deve providenciar-se a máxima flexibilidade aquando da sua utilização. A utilização de gases residuais resultantes de processos de produção para a geração de electricidade contribui para a conservação dos recursos e para a redução das emissões de CO<sub>2</sub>. A electricidade produzida nessas circunstâncias especiais deve ser excluída da venda em leilão.*

## Alteração 8

### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) A Comunidade continuará a liderar a negociação de um acordo internacional ambicioso que permita atingir o objectivo de limitar o aumento da temperatura global a 2°C e sente-se encorajada com os progressos obtidos em Bali no sentido da realização deste objectivo. Caso outros países desenvolvidos e outros importantes emissores de gases com efeito de estufa não participem neste acordo internacional, poderá verificar-se um aumento das emissões de gases com efeito de estufa em países terceiros em que a indústria não estará sujeita a condicionalismos comparáveis em matéria de carbono ("fuga de carbono") e simultaneamente determinados sectores e subsectores com utilização intensiva de energia na Comunidade sujeitos à concorrência internacional poderão encontrar-se numa situação de desvantagem económica. Tal poderá comprometer a integridade

#### *Alteração*

(19) A Comunidade continuará a liderar a negociação de um acordo internacional ambicioso ***e/ou de acordos internacionais sectoriais*** que permita atingir o objectivo de limitar o aumento da temperatura global a 2°C e sente-se encorajada com os progressos obtidos em Bali no sentido da realização deste objectivo. Caso outros países desenvolvidos e outros importantes emissores de gases com efeito de estufa não participem neste acordo internacional, poderá verificar-se um aumento das emissões de gases com efeito de estufa em países terceiros em que a indústria não estará sujeita a condicionalismos comparáveis em matéria de carbono ("fuga de carbono") e simultaneamente determinados sectores e subsectores com utilização intensiva de energia na Comunidade sujeitos à concorrência internacional poderão encontrar-se numa situação de desvantagem económica. Tal

ambiental e os benefícios das acções desenvolvidas pela Comunidade. Para evitar o risco de fuga de carbono, a Comunidade atribuirá licenças de emissão a título gratuito até 100% a sectores ou subsectores que satisfaçam os critérios relevantes. A definição desses sectores e subsectores e as medidas necessárias serão objecto de reavaliação, com vista a garantir que sejam tomadas as devidas medidas quando necessário e a evitar a sobrecompensação. Nos sectores e subsectores em que possa ser devidamente fundamentado que o risco de fuga de carbono não pode ser evitado de outra forma e em que a electricidade constitua uma percentagem elevada dos custos de produção e seja gerada de forma eficiente, as medidas a tomar podem ter em conta o consumo de electricidade no processo de produção, sem alterar a quantidade total das licenças de emissão.

poderá comprometer a integridade ambiental e os benefícios das acções desenvolvidas pela Comunidade. Para evitar o risco de fuga de carbono, a Comunidade atribuirá licenças de emissão a título gratuito até 100% a sectores ou subsectores que satisfaçam os critérios relevantes. A definição desses sectores e subsectores e as medidas necessárias serão objecto de reavaliação, com vista a garantir que sejam tomadas as devidas medidas quando necessário e a evitar a sobrecompensação. Nos sectores e subsectores em que possa ser devidamente fundamentado que o risco de fuga de carbono não pode ser evitado de outra forma e em que a electricidade constitua uma percentagem elevada dos custos de produção e seja gerada de forma eficiente, as medidas a tomar podem ter em conta o consumo de electricidade no processo de produção, sem alterar a quantidade total das licenças de emissão.

## Alteração 9

### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) Por conseguinte, a Comissão deverá proceder à revisão da situação até Junho de 2011, o mais tardar, bem como a consultas com todos os parceiros sociais relevantes, e, em função do resultado das negociações internacionais, apresentar um relatório acompanhado das propostas adequadas. Neste contexto, a Comissão deverá identificar, até 30 de **Junho** de 2010, os sectores ou subsectores industriais com utilização intensiva de energia susceptíveis de estarem sujeitos a fuga de carbono. A Comissão deverá basear a sua análise na avaliação da incapacidade para repercutir o custo das licenças de emissão necessárias no preço dos produtos sem uma perda

#### *Alteração*

(20) Por conseguinte, a Comissão deverá proceder à revisão da situação até Junho de 2011, o mais tardar, bem como a consultas com todos os parceiros sociais relevantes, e, em função do resultado das negociações internacionais, apresentar um relatório acompanhado das propostas adequadas. Neste contexto, a Comissão deverá identificar, até 30 de **Janeiro** de 2010, os sectores ou subsectores industriais com utilização intensiva de energia susceptíveis de estarem sujeitos a fuga de carbono. **Será necessário estabelecer os critérios aplicáveis a esses sectores e subsectores, bem como proceder à respectiva determinação, após consulta dos parceiros**

significativa de quota de mercado em favor de instalações fora da Comunidade que não desenvolvam medidas comparáveis de redução das emissões. *As indústrias com utilização intensiva de energia que se determine estarem expostas a um risco significativo de fuga de carbono poderão receber uma quantidade mais elevada de licenças de emissão a título gratuito ou poderá ser criado um sistema de perequação do carbono eficaz com vista a colocar em posição comparável as instalações da Comunidade com um risco significativo de fuga de carbono e as dos países terceiros. Esse sistema poderá aplicar requisitos aos importadores que não serão menos favoráveis que os aplicáveis a instalações na UE, por exemplo exigindo a devolução de licenças de emissão.* Qualquer medida tomada deverá estar em conformidade com os princípios da CQNUAC, em particular com o princípio de responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades, tendo em conta a situação particular dos países menos desenvolvidos. Deverá também estar em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade, incluindo o Acordo da OMC.

*sociais e das partes afectadas, numa proposta apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Essa proposta deverá ter em conta a possibilidade de não ter sido concluído um acordo internacional que preveja reduções obrigatórias das emissões de carbono, bem como possíveis alternativas a um acordo internacional.* A Comissão deverá basear a sua análise na avaliação da estrutura de custos das instalações no interior e fora da União Europeia e na incapacidade para repercutir o custo das licenças de emissão necessárias no preço dos produtos sem uma perda significativa de quota de mercado em favor de instalações fora da Comunidade que não desenvolvam medidas comparáveis de redução das emissões. *A Comissão deve controlar os efeitos potenciais em termos de competitividade e emprego para os produtores da União Europeia sujeitos a reduções obrigatórias das emissões de carbono no seu processo de produção.* Qualquer medida tomada deverá estar em conformidade com os princípios da CQNUAC, em particular com o princípio de responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades, tendo em conta a situação particular dos países menos desenvolvidos. Deverá também estar em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade, incluindo o Acordo da OMC.

#### *Justificação*

*Os critérios para a identificação e classificação de sectores afectados pelas fugas de carbono têm que ser definidos muito mais cedo do que a Comissão propõe de modo a dar previsibilidade às indústrias afectadas; têm que ser tidos em consideração os efeitos directos e indirectos para os produtores da UE.*

## Alteração 10

### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) A fim de assegurar condições de concorrência equitativas na Comunidade, deverá ser harmonizada a utilização de créditos para reduções das emissões fora da Comunidade a utilizar por operadores no âmbito do regime comunitário. O Protocolo de Quioto à CQNUAC estabelece objectivos de emissão quantificados para os países desenvolvidos relativamente ao período de 2008 a 2012 e prevê a criação de Reduções Certificadas de Emissões (RCE) e de Unidades de Redução de Emissões (URE) de projectos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e da Implementação Conjunta (IC), respectivamente, e a sua utilização por países desenvolvidos para satisfazer parte destes objectivos. Embora o quadro de Quioto não permita a criação de URE a partir de 2013 sem a definição de novos objectivos de emissão quantificados para os países de acolhimento, podem eventualmente continuar a ser gerados créditos MDL. Deverá ser prevista a utilização adicional de Reduções Certificadas de Emissões (RCE) e de Unidades de Redução de Emissões (URE), uma vez assinado um acordo internacional sobre alterações climáticas, de países Partes nesse acordo. Na ausência desse acordo, a permissão da continuação da utilização das RCE e URE poria em causa esse incentivo e dificultaria ainda mais a realização dos objectivos da Comunidade no que diz respeito ao aumento da utilização de energias renováveis. A utilização de RCE e URE deverá ser coerente com o objectivo fixado pela Comunidade de produção de 20% de energia a partir de fontes renováveis até

#### *Alteração*

(21) A fim de assegurar condições de concorrência equitativas na Comunidade, deverá ser harmonizada a utilização de créditos para reduções das emissões fora da Comunidade a utilizar por operadores no âmbito do regime comunitário. O Protocolo de Quioto à CQNUAC estabelece objectivos de emissão quantificados para os países desenvolvidos relativamente ao período de 2008 a 2012 e prevê a criação de Reduções Certificadas de Emissões (RCE) e de Unidades de Redução de Emissões (URE) de projectos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e da Implementação Conjunta (IC), respectivamente, e a sua utilização por países desenvolvidos para satisfazer parte destes objectivos. Embora o quadro de Quioto não permita a criação de URE a partir de 2013 sem a definição de novos objectivos de emissão quantificados para os países de acolhimento, podem eventualmente continuar a ser gerados créditos MDL. Deverá ser prevista a utilização adicional de Reduções Certificadas de Emissões (RCE) e de Unidades de Redução de Emissões (URE), uma vez assinado um acordo internacional sobre alterações climáticas, de países Partes nesse acordo. Na ausência desse acordo, a permissão da continuação da utilização das RCE e URE poria em causa esse incentivo e dificultaria ainda mais a realização dos objectivos da Comunidade no que diz respeito ao aumento da utilização de energias renováveis. A utilização de RCE e URE deverá ser coerente com o objectivo fixado pela Comunidade de produção de 20% de energia a partir de fontes renováveis até

2020 e de promoção da eficiência energética, da inovação e do desenvolvimento tecnológico. Quando consentânea com a realização destes objectivos, deverá ser prevista a possibilidade de celebrar acordos com países terceiros a fim de proporcionar incentivos para reduções das emissões nesses países que permitam reais reduções adicionais de emissões de gases com efeito de estufa, incentivando simultaneamente a inovação por parte das empresas estabelecidas na Comunidade e o desenvolvimento tecnológico em países terceiros. Esses acordos podem ser ratificados por mais de um país. Após conclusão pela Comunidade de um acordo internacional satisfatório, o acesso a créditos de projectos em países terceiros deverá ser aumentado em simultâneo com o aumento do nível de reduções das emissões a atingir através do regime comunitário.

2020 e de promoção da eficiência energética, da inovação e do desenvolvimento tecnológico. Quando consentânea com a realização destes objectivos, deverá ser prevista a possibilidade de celebrar acordos com países terceiros a fim de proporcionar incentivos para reduções das emissões nesses países que permitam reais reduções adicionais de emissões de gases com efeito de estufa, incentivando simultaneamente a inovação por parte das empresas estabelecidas na Comunidade e o desenvolvimento tecnológico em países terceiros. Esses acordos podem ser ratificados por mais de um país. Após conclusão pela Comunidade de um acordo internacional satisfatório, o acesso a créditos de projectos em países terceiros deverá ser aumentado em simultâneo com o aumento do nível de reduções das emissões a atingir através do regime comunitário. ***No entanto, nenhum crédito deve ser disponibilizado no contexto dos projectos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e da Implementação Conjunta (IC) nos sectores expostos às fugas de carbono.***

## Alteração 11

### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 33

#### *Texto da Comissão*

***(33) No que diz respeito à abordagem de atribuição, a aviação deverá ser tratada como as outras indústrias que recebem atribuições transitórias de licenças a título gratuito e não como os produtores de electricidade. Tal significa que 80% das licenças deverão ser atribuídas a título gratuito em 2013 e que posteriormente a atribuição de licenças a título gratuito***

#### *Alteração*

***(33) A aviação é um sector industrial de utilização intensiva de energia tal como definido na Directiva do Conselho 2003/96/CE de 27 de Outubro de 2003 que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade<sup>1</sup>. Na ausência de um combustível alternativo viável, a aviação é totalmente dependente do querosene e tem***

*para a aviação deverá diminuir anualmente em quantidades iguais, resultando na eliminação total de licenças de emissão a título gratuito em 2020. A Comunidade e os seus Estados Membros deverão continuar a envidar esforços para obter um acordo sobre medidas globais de redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes da aviação e proceder à revisão da situação deste sector no âmbito da próxima revisão do regime comunitário.*

*custos de redução muito elevados. A capacidade dos operadores aéreos de repercutir nos seus clientes os custos das licenças de emissão de carbono é limitada. A Comunidade e os seus Estados Membros deverão continuar a envidar esforços para obter um acordo sobre medidas globais de redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes da aviação. Enquanto não tiver sido celebrado um acordo global sobre medidas globais para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa relacionadas com a aviação, há riscos sérios de desvio de tráfego e de fugas de carbono, em particular se for aplicado ao sector um elevado nível de venda em leilão no âmbito do RCLE-UE. O nível dos leilões das licenças relacionadas com a aviação deve reflectir o risco de fuga de carbono e o impacto do RCLE-EU sobre a competitividade da aviação na União Europeia.*

---

<sup>1</sup> JO L 283 de 31.10.2003, p. 51.

#### *Justificação*

*Dado o carácter específico do sector da aviação, a sua inclusão no RCLE-UE está também dependente da actual revisão da Directiva 2003/87/CE de acordo com a proposta da Comissão COM(2006)818. Segundo a revisão geral em curso, o nível dos leilões para a aviação será decidido depois de uma investigação exaustiva dos seus efeitos sobre as fugas de carbono e o seu impacto sobre a competitividade da aviação da UE, actualmente em estudo na Comissão.*

#### **Alteração 12**

##### **Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1 – n.º 2 – alínea h)**

###### *Texto da Comissão*

"h) "Novo operador", qualquer instalação que desenvolva uma ou mais das actividades indicadas no anexo I e que tenha obtido um título de emissão de gases com efeito de estufa na sequência da apresentação à Comissão da lista referida

###### *Alteração*

"h) "Novo operador", qualquer instalação que desenvolva uma ou mais das actividades indicadas no anexo I e que tenha obtido um título de emissão de gases com efeito de estufa **ou uma renovação do seu título de emissão de gases com efeito**

no n.º 1 do artigo 11.º;"

***de estufa por força de uma mudança no carácter ou no funcionamento ou de uma ampliação da instalação ou de uma mudança física que resulte num aumento significativo da capacidade da instalação existente***, na sequência da apresentação à Comissão da lista referida no n.º 1 do artigo 11.º;"

### *Justificação*

*Relativamente ao princípio de não discriminação, para assegurar igualdade de condições, todos os produtores deveriam ter direito a receber quantidades comparáveis de licenças gratuitas baseadas num objectivo de eficácia (ou seja, num parâmetro de referência) quando abrem novas instalações ou aumentam a capacidade das existentes enquanto, no primeiro caso, a proposta da Comissão limita a atribuição gratuita.*

*A presente alteração promove o encerramento de instalações antiquadas e ineficientes e a transferência da produção para uma unidade centralizada moderna utilizando as economias de escala para lidar com os pesados investimentos necessários.*

## **Alteração 13**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 3 – alínea t)

#### *Texto da Comissão*

(t) "Instalação de combustão", qualquer unidade técnica fixa em que se proceda à oxidação de combustíveis produzindo energia térmica ou mecânica, ou ambas, e em que se realizem outras actividades directamente associadas, incluindo a depuração de efluentes gasosos;

#### *Alteração*

(t) "Instalação de combustão", qualquer unidade técnica fixa em que se proceda à oxidação de combustíveis produzindo energia térmica ou mecânica, ou ambas, e em que se realizem outras actividades directamente associadas, incluindo a depuração de efluentes gasosos. ***No entanto, as operações de reciclagem tal como definidas no Anexo II-B da Directiva 91/156/CEE estão excluídas da presente definição;***

### *Justificação*

*Um dos objectivos do Pacote Clima da UE é promover a reciclagem. Portanto, não faz sentido incluir as operações de reciclagem num regime que as irá penalizar.*

## **Alteração 14**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 3 – alínea u-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***u-A) "Redução Certificada de Emissão temporária" ou "tCER", uma unidade resultante de um projecto de repovoamento florestal ou de florestação que expira no termo do período de compromisso nos termos do qual foi emitida, em aplicação do artigo 12.º do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC);***

*Justificação*

*O risco de não permanência nas florestas é tratado no procedimento MDL pela criação de créditos temporários; as modalidades foram fixadas em 2003 na Conferência de Milão (Decisão 19/CP.9).*

## **Alteração 15**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 3 – alínea u-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***u-B) "Sectoros expostos a um risco significativo de fugas de carbono", sectores determinados nos termos do n.º 9 do artigo 10.º-A;***

*Justificação*

*Clarificação dos sectores expostos por referência a critérios e ao novo Anexo I-A (novo).*

## Alteração 16

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 6

Directiva 2003/87/CE

Artigo 9-A – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

2. No que diz respeito a instalações incluídas no regime comunitário apenas a partir de 2013, os Estados-Membros devem assegurar que os operadores dessas instalações **possam apresentar** à autoridade competente dados de emissão verificados independentemente a fim de serem tidos em conta na quantidade de licenças a emitir.

#### *Alteração*

2. No que diz respeito a instalações incluídas no regime comunitário apenas a partir de 2013, os Estados-Membros devem assegurar que os operadores dessas instalações **apresentem** à autoridade competente dados de emissão **devidamente fundamentados e** verificados independentemente, a fim de serem tidos em conta na quantidade de licenças a emitir.

#### *Justificação*

*Deve ser obrigatório para que esses dados sejam tidos em conta relativamente à quantidade de licenças a emitir.*

## Alteração 17

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 7

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

3. Um mínimo de **20 %** das receitas geradas com a venda em leilão das licenças de emissão referidas no n.º 2, incluindo todas as receitas da venda em leilão referidas na alínea b), deve ser utilizado para os seguintes fins:

#### *Alteração*

3. Um mínimo de **50 %** das receitas geradas com a venda em leilão das licenças de emissão referidas no n.º 2, incluindo todas as receitas da venda em leilão referidas na alínea b), deve ser utilizado para os seguintes fins:

#### *Justificação*

*A venda em leilão de licenças de emissão deve levar a uma transferência financeira das indústrias poluentes para actividades que desenvolvam energias renováveis, armazenado ou evitando a redução do nível de carbono.*

*O processo de certificação que respeita os seis critérios de Helsínquia de desenvolvimento sustentável, nomeadamente o 6.º critério que trate dos benefícios socio-económicos, deveria ser a condição principal da prossecução da exploração das florestas tropicais.*

*Na União Europeia o sector das florestas e da madeira compensa entre 10 e 20 % das emissões de gases com efeito de estufa.*

## **Alteração 18**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 7**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 3 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Redução das emissões de gases com efeito de estufa, incluindo pela contribuição para o Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis, para fins de adaptação aos impactos das alterações climáticas e de financiamento da investigação e desenvolvimento para a redução das emissões e adaptação, incluindo a participação em iniciativas no âmbito do Plano Estratégico Europeu para as Tecnologias Energéticas;

#### *Alteração*

(a) Redução das emissões de gases com efeito de estufa, incluindo pela contribuição para o Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis, para fins de adaptação aos impactos das alterações climáticas e de financiamento da investigação e desenvolvimento ***dos sectores abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva*** para a redução das emissões e adaptação, incluindo a participação em iniciativas no âmbito do Plano Estratégico Europeu para as Tecnologias Energéticas ou das Plataformas Tecnológicas Europeias ***e das Plataformas Tecnológicas Europeias***;

#### *Justificação*

*Uma vez que um dos princípios de base do regime comunitário é de que as instalações abrangidas pelo seu âmbito de aplicação podem contribuir de forma considerável para os objectivos de redução da UE, as receitas geradas por essas instalações deveriam ser canalizadas para os mesmos. As plataformas tecnológicas da UE constituem um instrumento bem sucedido e deveriam ser reforçadas.*

## **Alteração 19**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 7**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 3 – alínea c)

*Texto da Comissão*

(c) Captura e armazenamento geológico de gases com efeito de estufa, ***em especial nas centrais eléctricas a carvão;***

*Alteração*

(c) Captura e armazenamento geológico de gases com efeito de estufa;

*Justificação*

*Uma vez que um dos princípios de base do regime comunitário é de que as instalações abrangidas pelo seu âmbito de aplicação podem contribuir de forma considerável para os objectivos de redução da UE, as receitas geradas por essas instalações deveriam ser canalizadas para os mesmos. As plataformas tecnológicas da UE constituem um instrumento bem sucedido e deveriam ser reforçadas.*

**Alteração 20**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 7**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 3 – alínea d)

*Texto da Comissão*

(d) Medidas que evitem a desflorestação, em particular em países menos desenvolvidos;

*Alteração*

(d) Medidas que evitem a desflorestação, em particular em países menos desenvolvidos, ***sobretudo através do desenvolvimento de procedimentos de certificação, bem como medidas suplementares dos Estados-Membros ou das respectivas regiões para melhorar a contribuição das florestas e da indústria da madeira para combater o aquecimento global e as alterações climáticas, preservando, simultaneamente, as outras funções da floresta;***

*Justificação*

*A venda em leilão de licenças de emissão deve levar a uma transferência financeira das indústrias poluentes para actividades que desenvolvam energias renováveis, armazenado ou evitando a redução do nível de carbono.*

*O processo de certificação que respeita os seis critérios de Helsínquia de desenvolvimento sustentável, nomeadamente o sexto critério que trata dos benefícios socio-económicos, deveria ser a condição principal da prossecução da exploração das florestas tropicais.*

*Na União Europeia o sector das florestas e da madeira compensa entre 10 e 20 % das emissões de gases com efeito de estufa.*

## **Alteração 21**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 7**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 3 – alínea g-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***g-A) Financiamento de acções de investigação e desenvolvimento nos domínios da eficiência energética e das tecnologias ecológicas nos sectores abrangidos pelo âmbito da presente directiva.***

*Justificação*

*As receitas dos leilões deverão, em princípio, ser utilizadas para criar os futuros sectores de carbono com baixas emissões mediante o reinvestimento das verbas nas áreas envolvidas.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 7**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Pelo menos 50% das receitas geradas a partir do leilão de licenças de emissão a que se refere o n.º 2 serão utilizadas para financiar as reduções das emissões com efeito de estufa, o combate à desflorestação e à degradação, bem como a adaptação às alterações climáticas.***

## Justificação

*As receitas da venda em leilão de licenças de emissão deveriam ser utilizadas para fazer face às alterações climáticas, quer em termos de atenuação, quer de adaptação, bem como em subsídios como forma de contribuir para financiar os necessários investimentos, especialmente em famílias com baixos rendimentos. Pelo menos metade das receitas deveria ser consagrada à atenuação, à adaptação, ao combate à desflorestação e degradação nos países em desenvolvimento.*

### Alteração 23

#### Proposta de directiva – acto modificativo

##### Artigo 1 – n.º 7

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem incluir informação sobre a utilização das receitas para cada um destes fins nos seus relatórios apresentados ao abrigo da Decisão n.º 280/2004/CE.

#### *Alteração*

4. Os Estados-Membros devem incluir informação sobre a utilização das receitas para cada um destes fins nos seus relatórios apresentados ao abrigo da Decisão n.º 280/2004/CE, ***colocando a tónica nas questões relativas ao mercado interno, aos auxílios estatais e à concorrência.***

***A Comissão deve apresentar anualmente um relatório ao Parlamento Europeu sobre a utilização das receitas, realçando os efeitos no mercado interno, nos auxílios estatais e na concorrência.***

### Alteração 24

#### Proposta de directiva – acto modificativo

##### Artigo 1 – n.º 7

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Até 31 de Dezembro de **2010**, a Comissão deve ***adoptar um regulamento*** relativo ao calendário, administração e outros aspectos dos leilões, ***a fim de*** assegurar que ***estes*** se processem de uma forma aberta, transparente e não

#### *Alteração*

5. Até 31 de Dezembro de **2009**, a Comissão deve ***apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório analítico de avaliação*** relativo ao calendário, administração e outros aspectos dos leilões, ***incluindo, se necessário, uma***

discriminatória. Os leilões devem ser realizados de forma a garantir que os operadores, em especial pequenas e médias empresas abrangidas pelo regime comunitário, tenham pleno acesso e que outros participantes não prejudiquem o funcionamento dos leilões. ***Essa medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, a fim de a complementar, deve ser aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no [n.º 3 do artigo 23.º.]***

***proposta de directiva. Esta proposta terá por objectivo assegurar que os leilões se processem de uma forma aberta, transparente e não discriminatória. Os leilões devem ser realizados de forma a garantir que os operadores, em especial pequenas e médias empresas abrangidas pelo regime comunitário, tenham pleno acesso e que outros participantes não prejudiquem o funcionamento dos leilões nem os objectivos ligados às alterações climáticas que justificam a sua adopção. A proposta deve ser, por conseguinte, suficientemente pormenorizada, nomeadamente no que respeita ao calendário e à frequência dos leilões nos Estados-Membros, e adequadamente enquadrada, devendo abordar as prováveis incidências dos leilões, em particular quanto aos seguintes aspectos:***

- as manobras especulativas,***
- os efeitos transfronteiriços da concorrência,***
- os efeitos transsectoriais,***
- a competitividade da indústria e das empresas europeias, em particular as pequenas e médias empresas,***
- a pressão inflacionista, e***
- os efeitos socioeconómicos.***

***O funcionamento prático dos leilões é uma componente essencial da proposta revista relativa ao RCLE-UE e deve, por conseguinte, ser objecto do processo de co-decisão.***

#### *Justificação*

*A Comissão propõe que um elemento de importância capital do regime de comércio de licenças de emissão (RCLE) alargado seja tratado no âmbito da comitologia. Teria sido preferível que a Comissão tivesse apresentado uma proposta no âmbito do processo de co-decisão, mas, não tendo sido este o caso, é necessário estabelecer critérios a ser respeitados pela Comissão na sua decisão relativa aos métodos de venda em leilão.*

## Alteração 25

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

1. **A Comissão deve adoptar**, até 30 de Junho de 2011, medidas **de execução** plenamente harmonizadas a nível comunitário relativas à atribuição das licenças de emissão referidas nos n.ºs 2 a 6 e 8 **de uma forma harmonizada**.

#### *Alteração*

1. Até 30 de Junho de 2011, **devem ser adoptadas** medidas plenamente harmonizadas a nível comunitário relativas à atribuição das licenças de emissão referidas nos n.ºs 2 a 6 e 8.

## Alteração 26

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

**Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, a fim de a completar, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no [n.º 3 do artigo 23.º].**

#### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 27

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 - parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

As medidas referidas no primeiro parágrafo devem, **na medida do possível**, assegurar que a atribuição se processe de uma forma que incentive técnicas eficientes em termos energéticos e de emissões de gases com

#### *Alteração*

As medidas referidas no primeiro parágrafo devem, **tendo, inter alia, em conta as emissões resultantes de processos**, assegurar que a atribuição se processe de uma forma que incentive técnicas

efeito de estufa e reduções das emissões, **ao tomar** em consideração as mais eficientes técnicas, substitutos, processos de produção alternativos, utilização da biomassa e da captura e armazenamento de gases com efeito de estufa, e não devem dar incentivos ao aumento das emissões. Não devem ser atribuídas quaisquer licenças de emissão a título gratuito para a produção de electricidade.

eficientes em termos energéticos e de emissões de gases com efeito de estufa e reduções das emissões, **utilizando parâmetros de referência sectoriais e tomando** em consideração as mais eficientes técnicas, substitutos, processos de produção alternativos, utilização da biomassa, **da co-geração** e da captura e armazenamento de gases com efeito de estufa **em cada sector**, e não devem dar incentivos ao aumento das emissões. Não devem ser atribuídas quaisquer licenças de emissão a título gratuito para a produção de electricidade, **à excepção da electricidade produzida a partir de gases residuais de processos de produção industrial, quando o objectivo seja usar a electricidade para o consumo do operador desses processos de produção, caso em que a atribuição ao operador deve ser feita de acordo com os parâmetros de referência sectoriais acordados para os correspondentes processos de produção.**

***A Comissão deve assegurar que não haja repercussão de custos desnecessários no consumidor final.***

#### *Justificação*

*A venda em leilão tem um potencial significativo em termos de prejuízos económicos das indústrias transformadoras sem trazer vantagens para o ambiente, que dependem unicamente do respeito dos objectivos de redução. Por conseguinte, apenas deve ser introduzida se existir uma harmonização internacional sancionada por acordo ou, pelo menos, se for acompanhada de um mecanismo apropriado de ajuste fronteiro. Ao estabelecer um parâmetro de referência de acordo com as melhores técnicas disponíveis, os incentivos económicos para reduzir emissões cessando a produção insuficiente e aplicando as mais elevadas normas técnicas continuam a ser os mesmos.*

*A utilização de gases residuais do processo de produção para a geração de electricidade contribui para a conservação dos recursos e a redução das emissões de CO<sub>2</sub>. A electricidade produzida nessas circunstâncias especiais deve estar excluída dos leilões e incluída segundo a mesma metodologia de atribuição que a aplicada às instalações respectivas do produtor desses gases, o que corresponde à essência do ponto 92 da Comunicação da Comissão COM (2008) 830.*

## Alteração 28

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 4

#### *Texto da Comissão*

Após conclusão pela Comunidade de um acordo internacional sobre alterações climáticas que resulte em reduções obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa comparáveis às da Comunidade, a Comissão deve proceder à revisão dessas medidas a fim de estabelecer que a atribuição de licenças de emissão a título gratuito se limite apenas aos casos em que tal seja plenamente justificável ao abrigo desse acordo.

#### *Alteração*

Após conclusão pela Comunidade de um acordo internacional ***e/ou de acordos sectoriais internacionais*** sobre alterações climáticas que resulte em reduções obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa comparáveis às da Comunidade, a Comissão deve proceder à revisão dessas medidas a fim de estabelecer que a atribuição de licenças de emissão a título gratuito se limite apenas aos casos em que tal seja plenamente justificável ao abrigo desse acordo.

***O mandato da Comissão para negociar acordos internacionais deve basear-se em avaliações de impacto pormenorizadas sobre as consequências potenciais para as empresas com sede na UE e em conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo I-A.***

#### *Justificação*

*A Comissão deveria centrar-se em lograr acordos sectoriais internacionais passíveis de quantificação e verificação; trata-se da única forma de evitar fuga de carbono e concorrência desleal que desfavoreçam os sectores estabelecidos na UE.*

## Alteração 29

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Não devem ser atribuídas quaisquer licenças de emissão a título gratuito para a produção de electricidade de novos

#### *Alteração*

Não devem ser atribuídas quaisquer licenças de emissão a título gratuito para a produção de electricidade de novos

operadores.

*operadores, à excepção da electricidade produzida a partir de gases residuais de processos de produção industrial, quando o objectivo seja usar a electricidade para o consumo do operador desses processos de produção, caso em que a atribuição ao operador deve ser feita de acordo com os parâmetros de referência sectoriais acordados para os correspondentes processos de produção.*

#### *Justificação*

*A utilização de gases residuais do processo de produção para gerar electricidade contribui para a conservação dos recursos e a redução das emissões de CO<sub>2</sub>. A electricidade produzida nestas condições particulares deverá ser excluída do leilão e incluída segundo a mesma metodologia de atribuição que a aplicada às instalações respectivas do produtor desses gases, o que corresponde ao conteúdo principal do ponto 92 da Comunicação da Comissão COM(2008)830.*

### **Alteração 30**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Não devem ser atribuídas quaisquer licenças de emissão a título gratuito para a produção de electricidade de novos operadores.

#### *Alteração*

Não devem ser atribuídas quaisquer licenças de emissão a título gratuito para a produção de electricidade de novos operadores, *à excepção da electricidade produzida a partir de gases residuais de processos de produção industrial.*

*Quando os gases residuais do processo de produção forem utilizados como combustível, as licenças são atribuídas ao operador da instalação geradora dos gases residuais segundo os mesmos princípios de atribuição que os aplicados a essa instalação.*

#### *Justificação*

*Esta alteração resulta da alteração precedente ao n.º 1 do artigo 10.º-A.*

## Alteração 31

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º-B, a quantidade de licenças de emissão atribuídas a título gratuito ao abrigo dos n.ºs 3 a 6 do presente artigo [e do n.º 2 do artigo 3.º-C] em 2013 deve ***ser de 80% da*** quantidade determinada em conformidade com as medidas referidas no n.º 1 e, posteriormente, a atribuição a título gratuito deve diminuir anualmente em quantidades iguais até à eliminação total de atribuições a título gratuito em 2020.

#### *Alteração*

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º-B, a quantidade de licenças de emissão atribuídas a título gratuito ao abrigo dos n.ºs 3 a 6 do presente artigo [e do n.º 2 do artigo 3.º-C] em 2013 deve ***corresponder à*** quantidade determinada em conformidade com as medidas referidas no n.º 1, ***tendo em conta, se for caso disso, o resultado das negociações internacionais***, e, posteriormente, a atribuição a título gratuito deve diminuir anualmente em quantidades iguais até à eliminação total de atribuições a título gratuito em 2020.

## Alteração 32

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8

#### *Texto da Comissão*

8. ***Em*** 2013 e em cada ano subsequente até 2020, ***devem ser atribuídas licenças a título gratuito a*** instalações em sectores expostos a um risco significativo de fuga de carbono ***até 100%*** da quantidade determinada de acordo com os n.ºs 2 a 6.

#### *Alteração*

8. ***No que se refere ao artigo 10.º-B, em*** 2013 e em cada ano subsequente, ***e no que respeita às*** instalações em sectores expostos a um risco significativo de fuga de carbono, ***o montante das licenças atribuídas a título gratuito será de 100%*** da quantidade determinada de acordo com os n.ºs 2 a 6.

#### *Justificação*

*A eficiência do sistema de transacção para reduzir as emissões depende exclusivamente do número de licenças no sistema. A forma como estas são eventualmente atribuídas – por leilão*

*ou utilizando parâmetros de referência – não tem qualquer impacto sobre o seu volume total e, portanto, não afecta os resultados ambientais que o sistema procura atingir. A atribuição a título gratuito é, portanto, tão eficiente como o leilão quando se trata de reduzir as emissões, impondo entretanto custos mais baixos à economia.*

### **Alteração 33**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 9 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

**9. O mais tardar até 30 de Junho de 2010** e posteriormente com uma periodicidade de **3 anos**, a Comissão deve proceder à determinação dos sectores referidos no n.º 8.

#### *Alteração*

**9. Até 30 de Janeiro de 2010 e** posteriormente com uma periodicidade de **4 anos**, a Comissão deve proceder à determinação dos sectores referidos no n.º 8.

#### *Justificação*

*Os sectores considerados vulneráveis à “fuga de carbono” e as medidas necessárias devem ser objecto de decisão o mais rapidamente possível. Uma reavaliação de 3 em 3 anos dos sectores afectados conduzirá desnecessariamente a um clima de incerteza que é prejudicial ao investimento.*

### **Alteração 34**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 9 - parágrafo 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta relativa aos sectores referidos no n.º 8. Todos os parceiros sociais relevantes serão consultados.***

#### *Justificação*

*A lista das indústrias expostas à fuga de carbono deve ser revista em 2016 e os seus resultados devem ser implementados em 2020, se necessário. Este procedimento prevê um*

*máximo de segurança do planeamento e dá garantias de que a fuga de carbono possa ser evitada.*

*As partes interessadas afectadas deverão fazer parte do processo de decisão.*

*A desagregação dos sectores deverá ser evitada, uma vez que isso levaria a problemas administrativos de implementação. Na determinação dos sectores elegíveis, não é a gestão da eficiência carbono que é relevante, mas o quadro regulamentar das suas operações, pelo qual a eficiência é afectada.*

## **Alteração 35**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 9 parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Essa medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, a fim de a complementar, deve ser aprovada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no [n.º 3 do artigo 23.º].***

***Suprimido***

*Justificação*

*A lista das indústrias expostas à fuga de carbono deve ser revista em 2016 e os seus resultados devem ser implementados em 2020, se necessário. Este procedimento prevê um máximo de segurança do planeamento e dá garantias de que a fuga de carbono possa ser evitada.*

*As partes interessadas afectadas deverão fazer parte do processo de decisão.*

*A desagregação dos sectores deverá ser evitada, uma vez que isso levaria a problemas administrativos de implementação. Na determinação dos sectores elegíveis, não é a gestão da eficiência carbono que é relevante, mas o quadro regulamentar das suas operações, pelo qual a eficiência é afectada.*

## **Alteração 36**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 9 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Com base na nova informação do mercado, os sectores não incluídos no Anexo I poderão requerer, todos os anos, à Comissão que reavalie a sua vulnerabilidade à fuga de carbono.***

### **Alteração 37**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 9 – parágrafo 3 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Na determinação ***referida no primeiro parágrafo***, a Comissão deve tomar em consideração em que medida o sector ou subsector em causa tem possibilidade de repercutir os custos das licenças de emissão necessárias ***no*** preço dos produtos sem uma perda ***significativa*** de quota de mercado ***em favor de instalações fora da Comunidade que tenham uma menor eficiência em termos de emissões de carbono, tomando*** em consideração os seguintes ***aspectos***:

Na determinação ***dos sectores referidos no n.º 8, a*** Comissão deve tomar em consideração em que medida o sector ou subsector em causa tem possibilidade de repercutir os custos das licenças de emissão necessárias ***através do*** preço dos produtos sem uma perda de quota de mercado, ***de rentabilidade ou de oportunidades de investimento no mesmo sector ou subsectores em países terceiros que não impõem restrições equivalentes em matéria de emissões. A Comissão tomará em*** consideração – ***inter alia*** – os seguintes ***critérios***:

#### *Justificação*

*A fim de assegurar a certeza jurídica e económica, o período deverá ser alargado para cinco anos e a data da primeira avaliação deverá ser antecipada para 30 de Junho de 2009. É muito difícil prever o impacto do RCLE-UE revisto sobre as indústrias abrangidas pelo regime na UE. Se a informação do mercado mostrar que a fuga de carbono ocorre num sector até aí não considerado como vulnerável à fuga de carbono, dever-se-á dispor de uma solução sem ter que aguardar pela próxima revisão quinquenal. Esta alteração garante que a futura estrutura do mercado, a intensidade de carbono dos produtos e o custo do frete (que é um factor essencial da questão da fuga de carbono no seu conjunto) serão tidos em conta.*

## Alteração 38

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 9 – parágrafo 3 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Em que medida a venda em leilão resultaria num aumento substancial do custo de produção;

#### *Alteração*

(a) Em que medida a venda em leilão resultaria num aumento substancial do custo de produção ***no caso de indústrias com elevadas emissões de CO<sub>2</sub> por unidade de vendas;***

#### *Justificação*

*A fim de assegurar a certeza jurídica e económica, o período deverá ser alargado para cinco anos e a data da primeira avaliação deverá ser antecipada para 30 de Junho de 2009. É muito difícil prever o impacto do RCLE-UE revisto sobre as indústrias abrangidas pelo regime na UE. Se a informação do mercado mostrar que a fuga de carbono ocorre num sector até aí não considerado como vulnerável à fuga de carbono, dever-se-á dispor de uma solução sem ter que aguardar pela próxima revisão quinquenal. Esta alteração garante que a futura estrutura do mercado, a intensidade de carbono dos produtos e o custo do frete (que é um factor essencial da questão da fuga de carbono no seu conjunto) serão tidos em conta.*

## Alteração 39

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 9 – parágrafo 3 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Em que medida cada instalação no sector em causa tem possibilidade de reduzir os níveis de emissões, por exemplo com base nas técnicas mais eficientes;

#### *Alteração*

(b) Em que medida cada instalação no sector em causa tem possibilidade de reduzir os níveis de emissões, por exemplo com base nas técnicas mais eficientes, ***a um custo de investimento que não resulte em perdas de competitividade e/ou de quotas de mercado significativas relativamente a instalações situadas em países terceiros e não sujeitas a restrições equivalentes de emissões de CO<sub>2</sub>;***

## Justificação

*A lista das indústrias expostas à fuga de carbono deve ser revista em 2016 e os seus resultados devem ser implementados em 2020, se necessário. Este procedimento prevê um máximo de segurança de planeamento e dá garantias de que a fuga de carbono possa ser evitada.*

*As partes interessadas afectadas deverão fazer parte do processo de decisão.*

*A desagregação dos sectores deverá ser evitada, uma vez que isso levaria a problemas administrativos de implementação. Na determinação dos sectores elegíveis, não é a gestão da eficiência carbono que é relevante, mas o quadro regulamentar das suas operações, pelo qual a eficiência é afectada.*

## Alteração 40

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 9 – parágrafo 3 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) Estrutura do mercado, mercado geográfico e de produtos em causa, exposição dos sectores à concorrência internacional;

#### *Alteração*

(c) Estrutura do mercado ***actual e projectada***, mercado geográfico e de produtos em causa, ***emprego e relevância económica***, exposição dos sectores à concorrência internacional ***e aos preços mundiais e, inter alia, custos de transporte, incluindo os custos de CO<sub>2</sub> directos e indirectos***;

## Justificação

*A lista das indústrias expostas à fuga de carbono deve ser revista em 2016 e os seus resultados devem ser implementados em 2020, se necessário. Este procedimento prevê um máximo de segurança de planeamento e dá garantias de que a fuga de carbono possa ser evitada.*

*As partes interessadas afectadas deverão fazer parte do processo de decisão.*

*A desagregação dos sectores deverá ser evitada, uma vez que isso levaria a problemas administrativos de implementação. Na determinação dos sectores elegíveis, não é a gestão da eficiência carbono que é relevante, mas o quadro regulamentar das suas operações, pelo qual a eficiência é afectada.*

## Alteração 41

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 9 – parágrafo 3 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(d) Efeito das alterações climáticas e das políticas energéticas implementadas ou com implementação prevista fora da UE nos sectores em causa.

#### *Alteração*

(d) Efeito das alterações climáticas e das políticas energéticas implementadas ou com implementação prevista fora da UE nos sectores em causa ***e seu impacto na competitividade dos sectores afectados pelo RCLE-EU;***

#### *Justificação*

*A lista das indústrias expostas à fuga de carbono deve ser revista em 2016 e os seus resultados devem ser implementados em 2020, se necessário. Este procedimento prevê um máximo de segurança de planeamento e dá garantias de que a fuga de carbono possa ser evitada.*

*As partes interessadas afectadas deverão fazer parte do processo de decisão.*

*A desagregação dos sectores deverá ser evitada, uma vez que isso levaria a problemas administrativos de implementação. Na determinação dos sectores elegíveis, não é a gestão da eficiência carbono que é relevante, mas o quadro regulamentar das suas operações, pelo qual a eficiência é afectada.*

## Alteração 42

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 9 – parágrafo 3 – alínea d-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***d-A) Impactos directos e indirectos do previsto aumento dos preços da energia, bem como de certas matérias-primas, devido à política relativa às alterações climáticas;***

## Alteração 43

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 9 – parágrafo 3 – alínea d-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-B) Efeitos sociais colaterais da repercussão dos custos no consumidor final;***

## Alteração 44

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 9 – parágrafo 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Para fins de avaliação da possibilidade de repercussão do aumento dos custos resultantes do regime comunitário, podem ser nomeadamente utilizadas estimativas da perda de vendas decorrentes ***do aumento*** do preço do carbono ou o impacto na rentabilidade ***das instalações*** em causa.

Para fins de avaliação da possibilidade de repercussão do aumento dos custos resultantes do regime comunitário, podem ser nomeadamente utilizadas estimativas da perda de vendas decorrentes do preço do carbono ou o impacto na rentabilidade ***dos sectores*** em causa.

### *Justificação*

*A fim de assegurar a certeza jurídica e económica, o período deverá ser alargado para cinco anos e a data da primeira avaliação deverá ser antecipada para 30 de Junho de 2009. É muito difícil prever o impacto do RCLE-UE revisto sobre as indústrias abrangidas pelo regime na UE. Se a informação do mercado mostrar que a fuga de carbono ocorre num sector até aí não considerado como vulnerável à fuga de carbono, dever-se-á dispor de uma solução sem ter que aguardar pela próxima revisão quinquenal. Esta alteração garante que a futura estrutura do mercado, a intensidade de carbono dos produtos e o custo do frete (que é um factor essencial da questão da fuga de carbono no seu conjunto) serão tidos em conta.*

## Alteração 45

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 8**  
Directiva 2003/87/CE  
Artigo 10-B – parágrafo 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

***O mais tardar em Junho de 2011***, a Comissão deve, em função do resultado das negociações internacionais e na medida em que ***estas resultem em reduções das emissões de gases com efeito de estufa a nível mundial, e após consulta aos parceiros sociais relevantes***, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***um relatório analítico avaliando a situação no que diz respeito a sectores ou subsectores com utilização intensiva de energia que tenham sido determinados*** como estando expostos a riscos ***significativos*** de fuga de carbono. ***Esse relatório deve ser acompanhado de eventuais propostas adequadas, que podem incluir:***

*Alteração*

***Até Janeiro de 2010***, a Comissão deve, em função do resultado das negociações internacionais e na medida em que ***esse resultado cumpra os critérios estabelecidos no Anexo I-A***, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***uma proposta para os sectores ou subsectores que devam ser considerados*** como estando expostos a riscos de fuga de carbono. ***Esses sectores ou subsectores serão identificados em consulta com os parceiros sociais, as partes interessadas, o Parlamento Europeu e o Conselho e terão em conta a eventual incapacidade de se alcançar um acordo internacional com reduções obrigatórias das emissões de carbono.***

*Justificação*

*É necessário antecipar os prazos para permitir previsibilidade às indústrias afectadas pela fuga de carbono.*

*Um eventual acordo internacional deve ser passível de quantificação e verificação e prever reduções de emissões equivalentes, tal como propõe a Comissão.*

*O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser informados e manifestar o seu acordo sobre a proposta da Comissão, e a identificação dos sectores e subsectores em risco de fuga de carbono deve ser feita em consulta com as partes interessadas.*

**Alteração 46**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 8**  
Directiva 2003/87/CE  
Artigo 10-B – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

Quando da análise das medidas adequadas

*Alteração*

Quando da análise das medidas adequadas

a tomar, serão ***também tidos em consideração*** os acordos sectoriais vinculativos que resultem em reduções das emissões globais da magnitude necessária para lutar de forma eficaz contra as alterações climáticas, que sejam passíveis de monitorização e verificação e estejam sujeitas a disposições obrigatórias de controlo do cumprimento.

a tomar ***e da determinação dos sectores expostos a riscos significativos de fuga de carbono nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º-A***, serão ***determinantes*** os acordos sectoriais vinculativos que resultem em reduções das emissões globais da magnitude necessária para lutar de forma eficaz contra as alterações climáticas, que sejam passíveis de monitorização e verificação e estejam sujeitas a disposições obrigatórias de controlo do cumprimento.

## **Alteração 47**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 9**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Uma instalação que cesse a sua actividade não deve receber mais licenças de emissão a título gratuito.

#### *Alteração*

Uma instalação que cesse a sua actividade não deve receber mais licenças de emissão a título gratuito ***e deve entregar às autoridades competentes quaisquer licenças remanescentes, ou um montante equivalente. A Comissão deve controlar a execução a nível nacional e garantir que as normas relativas aos auxílios estatais e à concorrência sejam aplicadas devidamente, em especial para prevenir abusos de posição dominante. Para o efeito, a Comissão deve publicar, de três em três meses, o preço dos produtos da energia no consumidor final discriminados por empresa, sector e Estado-Membro. A componente RCLE-EU do preço no consumidor final deve ser identificada e mencionada em separado aquando da publicação dos preços pela Comissão.***

## Alteração 48

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 9

Directiva 2003/87/CE

Artigo 11-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Até à entrada em vigor de um futuro acordo internacional sobre alterações climáticas, e antes da aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º, são aplicáveis os n.ºs 2 a 7 do presente artigo.

#### *Alteração*

1. Até à entrada em vigor de um futuro acordo internacional sobre alterações climáticas ***ou de qualquer acordo sectorial internacional***, e antes da aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º, são aplicáveis os n.ºs 2 a 7 do presente artigo. ***Os créditos MDL e IC de projectos em sectores expostos a fugas de carbono serão, contudo, excluídos da aplicação do presente artigo.***

## Alteração 49

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 9

Directiva 2003/87/CE

Artigo 11-A – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

7. Uma vez ***obtido*** um acordo internacional sobre alterações climáticas, apenas devem ser aceites no ***regime comunitário*** as RCE de países terceiros que ratificaram esse acordo.

#### *Alteração*

7. Uma vez ***obtidos*** um acordo internacional ***ou acordos sectoriais internacionais*** sobre alterações climáticas, apenas devem ser aceites no ***RCLE-UE*** as RCE de países terceiros que ratificaram esse acordo.

## Alteração 50

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 10

Directiva 2003/87/CE

Artigo 11-B – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

A Comunidade e os seus Estados-Membros apenas devem autorizar actividades de

#### *Alteração*

A Comunidade e os seus Estados-Membros apenas devem autorizar actividades de

projecto em que todos os participantes nos projectos tenham sede num país que celebrou o acordo internacional referente a esses projectos ou num país ou entidade subfederal ou regional que esteja ligado ao regime comunitário nos termos do artigo 25.º.

projecto em que todos os participantes nos projectos tenham sede num país que celebrou o acordo internacional referente a esses projectos ou num país ou entidade subfederal ou regional que esteja ligado ao regime comunitário nos termos do artigo 25.º. ***Os créditos MDL e IC de projectos em sectores expostos à fuga de carbono serão excluídos da aplicação do presente parágrafo.***

## **Alteração 51**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 12**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão deve adoptar um regulamento relativo à monitorização e comunicação de informações relativas a emissões e, quando relevante, a dados de actividade, das actividades enumeradas no anexo I, que se deve basear nos princípios de monitorização e comunicação de informações estabelecidos no anexo IV e especificar o potencial de aquecimento global de cada gás com efeito de estufa nos requisitos de monitorização e comunicação de informações relativas a esse gás.

#### *Alteração*

1. A Comissão deve adoptar ***até 31 de Dezembro de 2011***, um regulamento relativo à monitorização e comunicação de informações relativas a emissões e, quando relevante, a dados de actividade, das actividades enumeradas no anexo I, que se deve basear nos princípios de monitorização e comunicação de informações estabelecidos no anexo IV e especificar o potencial de aquecimento global de cada gás com efeito de estufa nos requisitos de monitorização e comunicação de informações relativas a esse gás.

## **Alteração 52**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 12**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 14 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O regulamento ***pode ter*** em conta os dados científicos disponíveis mais exactos e actualizados, nomeadamente do Painel

#### *Alteração*

2. O regulamento ***terá*** em conta os dados científicos disponíveis mais exactos e actualizados, nomeadamente do Painel

Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (IPCC), e ***pode também especificar*** requisitos aplicáveis aos operadores relativos à comunicação de informações sobre as emissões associadas ao fabrico de produtos por indústrias com utilização intensiva de energia que podem estar sujeitas à concorrência internacional, bem como à verificação independente dessas informações.

Esses requisitos ***podem incluir*** a comunicação de níveis de emissão relativos à produção de electricidade abrangida pelo regime comunitário associada ao fabrico desses produtos.

### **Alteração 53**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 12**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (IPCC), e ***especificará*** requisitos aplicáveis aos operadores relativos à comunicação de informações sobre as emissões associadas ao fabrico de produtos por indústrias com utilização intensiva de energia que podem estar sujeitas à concorrência internacional, bem como à verificação independente dessas informações. ***O regulamento especificará também os requisitos de comunicação aplicáveis às instituições financeiras implicadas no comércio de licenças de emissão.***

Esses requisitos ***incluirão*** a comunicação de níveis de emissão relativos à produção de electricidade abrangida pelo regime comunitário associada ao fabrico desses produtos.

*Alteração*

***3-A. Após a adopção da directiva, a Comissão elaborará, de dois em dois anos, um relatório em que avaliará os efeitos da aplicação dos compromissos assumidos pelos Estados-Membros a título da presente directiva na concorrência a nível nacional, comunitário e internacional.***

### **Alteração 54**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 13**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 15 – alínea b) – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

A Comissão deve adoptar um regulamento relativo à verificação dos relatórios de emissões e à acreditação dos verificadores, estabelecendo condições para a acreditação, reconhecimento mútuo e retirada da acreditação aos verificadores, bem como à supervisão e avaliação pelos pares, conforme adequado.

*Alteração*

A Comissão deve adoptar, **até 30 de Junho de 2010**, um regulamento relativo à verificação dos relatórios de emissões e à acreditação dos verificadores, estabelecendo condições para a acreditação, reconhecimento mútuo e retirada da acreditação aos verificadores, bem como à supervisão e avaliação pelos pares, conforme adequado.

**Alteração 55**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 19**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 24-A – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

1. Para além das inclusões previstas no artigo 24.º, a Comissão pode adoptar medidas de execução para a concessão de licenças de emissão relativas a projectos administrados pelos Estados-Membros que reduzam as emissões de gases com efeito de estufa fora do regime comunitário.

*Alteração*

1. Para além das inclusões previstas no artigo 24.º, a Comissão pode adoptar medidas de execução para a concessão de licenças de emissão relativas a projectos administrados pelos Estados-Membros que reduzam as emissões de gases com efeito de estufa fora do regime comunitário. **A Comissão excluirá os créditos MDL e IC de projectos em sectores expostos à fuga de carbono.**

**Alteração 56**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 21**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros podem excluir do regime comunitário instalações de combustão com uma potência térmica de combustão inferior a **25 MW**, com

*Alteração*

1. Os Estados-Membros podem excluir do regime comunitário instalações de combustão com uma potência térmica de combustão inferior a **50 MW**, com

emissões comunicadas à autoridade competente inferiores a **10 000 toneladas** de equivalente dióxido de carbono, excluindo as emissões da biomassa, em cada um dos 3 anos precedentes, e que estejam sujeitas a medidas que permitirão uma contribuição equivalente para as reduções de emissões, caso o Estado-Membro em causa proceda de modo a satisfazer as seguintes condições:

emissões comunicadas à autoridade competente inferiores a **25 000 toneladas** de equivalente dióxido de carbono, excluindo **as emissões de dióxido de carbono, inevitáveis, provenientes de matérias-primas e** as emissões da biomassa, em cada um dos 3 anos precedentes, e que estejam sujeitas a medidas que permitirão uma contribuição equivalente para as reduções de emissões, caso o Estado-Membro em causa proceda de modo a satisfazer as seguintes condições:

#### *Justificação*

*A fim de minorar o fardo administrativo imposto às pequenas e médias empresas (PME), evitar a burocracia e as despesas administrativas supérfluas e aumentar a eficiência do sistema, as pequenas instalações deverão dispor da possibilidade de usufruir de uma "cláusula de saída" do sistema, caso já vigorem medidas equivalentes. Um terço do total das instalações abrangidas pelo regime é constituído por pequenas instalações que, no seu todo, não representam senão 2% das emissões globais recenseadas.*

#### **Alteração 57**

##### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 21**

Directiva 2003/87/CE

Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Confirmar que foram criadas as disposições de monitorização para avaliar se as emissões de uma dada instalação são iguais ou superiores a **10 000 toneladas** de equivalente dióxido de carbono, excluindo as emissões da biomassa, em qualquer ano civil;

#### *Alteração*

(b) Confirmar que foram criadas as disposições de monitorização para avaliar se as emissões de uma dada instalação são iguais ou superiores a **25 000 toneladas** de equivalente dióxido de carbono, excluindo **as emissões de dióxido de carbono, inevitáveis, provenientes de matérias-primas e** as emissões da biomassa, em qualquer ano civil;

#### *Justificação*

*A fim de minorar o fardo administrativo imposto às pequenas e médias empresas (PME), evitar a burocracia e as despesas administrativas supérfluas e aumentar a eficiência do sistema, as pequenas instalações deverão dispor da possibilidade de usufruir de uma*

"cláusula de saída" do sistema, caso já vigorem medidas equivalentes. Um terço do total das instalações abrangidas pelo regime é constituído por pequenas instalações que, no seu todo, não representam senão 2% das emissões globais recenseadas.

## Alteração 58

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 21

Directiva 2003/87/CE

Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) Confirmar que, se as emissões de uma dada instalação forem iguais ou superiores a **10 000 toneladas** de equivalente dióxido de carbono, excluindo as emissões da biomassa, em qualquer ano civil ou se as medidas equivalentes já não estiverem em vigor, a instalação será reintroduzida no sistema;

#### *Alteração*

(c) Confirmar que, se as emissões de uma dada instalação forem iguais ou superiores a **25 000 toneladas** de equivalente dióxido de carbono, excluindo **as emissões de dióxido de carbono, inevitáveis, provenientes de matérias-primas e** as emissões da biomassa, em qualquer ano civil ou se as medidas equivalentes já não estiverem em vigor, a instalação será reintroduzida no sistema;

#### *Justificação*

*A fim de minorar o fardo administrativo imposto às pequenas e médias empresas (PME), evitar a burocracia e as despesas administrativas supérfluas e aumentar a eficiência do sistema, as pequenas instalações deverão dispor da possibilidade de usufruir de uma "cláusula de saída" do sistema, caso já vigorem medidas equivalentes. Um terço do total das instalações abrangidas pelo regime é constituído por pequenas instalações que, no seu todo, não representam senão 2% das emissões globais recenseadas.*

## Alteração 59

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 21

Directiva 2003/87/CE

Artigo 28 – Título

#### *Texto da Comissão*

Ajustamentos aplicáveis após a conclusão de um futuro acordo internacional sobre alterações climáticas

#### *Alteração*

Ajustamentos aplicáveis após a conclusão de um futuro acordo internacional **e/ou acordos sectoriais internacionais** sobre alterações climáticas

## Alteração 60

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 21

Directiva 2003/87/CE

Artigo 28 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Após a conclusão pela Comunidade de um acordo internacional sobre alterações climáticas que resulte, até 2020, em reduções obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa superiores aos níveis de redução mínimos acordados pelo Conselho Europeu, serão aplicáveis os n.ºs 2, 3 e 4.

#### *Alteração*

1. Após a conclusão pela Comunidade de um acordo internacional ***e/ou de acordos sectoriais internacionais*** sobre alterações climáticas que resulte, até 2020, em reduções obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa superiores aos níveis de redução mínimos acordados pelo Conselho Europeu, serão aplicáveis os n.ºs 2, 3 e 4.

## Alteração 61

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 21

Directiva 2003/87/CE

Artigo 28 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A partir do ano seguinte ao da conclusão do acordo internacional referido no n.º 1, ***o factor linear deve ser aumentado de forma a que a*** quantidade de licenças de emissão da Comunidade em 2020 ***seja inferior à estabelecida ao abrigo do artigo 9.º, numa quantidade de licenças de emissão equivalente à*** redução geral de emissões de gases com efeito de estufa pela Comunidade abaixo de 20% a que o acordo internacional vincula a Comunidade, ***multiplicada pela quota-parte das reduções gerais das emissões de gases com efeito de estufa em 2020 para as quais o regime comunitário contribui nos termos do artigo 9.º e do artigo 9.º-A.***

#### *Alteração*

2. A partir do ano seguinte ao da conclusão do acordo internacional referido no n.º 1, ***a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho justificando uma nova redução da*** quantidade de licenças de emissão da Comunidade em 2020, ***com base no mecanismo do factor linear e tendo em conta a*** redução geral de emissões de gases com efeito de estufa pela Comunidade abaixo de 20% a que o acordo internacional vincula a Comunidade.

## Justificação

*As reacções à conclusão das negociações sobre um acordo internacional não serão automáticas, mas sujeitas a avaliação e decisão políticas.*

### Alteração 62

#### Proposta de directiva – acto modificativo

##### Artigo 1 – ponto 21

Directiva 2003/87/CE

Artigo 28 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os operadores podem utilizar RCE, URE ou outros créditos aprovados ao abrigo do n.º 4 de países terceiros que concluíram o acordo internacional, até metade da redução verificada em conformidade com o n.º 2.

#### *Alteração*

3. Os operadores podem utilizar RCE, URE ou outros créditos, ***excluindo créditos MDL e IC de sectores expostos a fugas de carbono***, aprovados ao abrigo do n.º 4 de países terceiros que concluíram o acordo internacional, até metade da redução verificada em conformidade com o n.º 2.

### Alteração 63

#### Proposta de directiva – acto modificativo

##### Artigo 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

##### ***Artigo 1.º-A***

##### ***Relatório da Comissão***

***A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a criação e funcionamento do RCLE-UE revisto. O primeiro relatório será apresentado até...\****

-----  
***\* Um ano após a entrada em vigor da presente directiva.***

### Alteração 64

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Anexo I-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Anexo I-A***

***Requisitos mínimos para os acordos internacionais***

***Um acordo internacional que inclua as indústrias com utilização intensiva de energia expostas a um risco significativo de fuga de carbono, ou um acordo sectorial internacional relacionado com essas indústrias, deve respeitar, pelo menos, os seguintes critérios, para criar igualdade de condições de concorrência para essas indústrias:***

- (i) a participação de países deve representar uma massa crítica de pelo menos 85% da produção,***
- (ii) os países participantes devem ter objectivos para as emissões de equivalente CO<sub>2</sub>,***
- (iii) devem ser impostos regimes de reduções de emissões semelhantes com efeitos equivalentes por todos os países participantes ou por países com objectivos de emissões de CO<sub>2</sub> não equivalente em sectores abrangidos pelo RCLE-UE,***
- (iv) os materiais concorrentes devem ser sujeitos a restrições equivalentes que tenham em conta os ciclos de vida,***
- (v) deve ser aplicado um sistema internacional de controlo e de verificação eficaz.***

*Justificação*

*Em consonância com a alteração ao artigo 10.º-B.*

## PROCESSO

<b>Título</b>	Comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa	
<b>Referências</b>	COM(2008)0016 – C6-0043/2008 – 2008/0013(COD)	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b>	ENVI	
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ECON 19.2.2008	
<b>Relator de parecer</b> Data de designação	Elisa Ferreira 11.3.2008	
<b>Exame em comissão</b>	2.6.2008	16.7.2008
<b>Data de aprovação</b>	9.9.2008	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 39	–: 1
	0: 0	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Mariela Velichkova Baeva, Paolo Bartolozzi, Zsolt László Becsey, Pervenche Berès, Sebastian Valentin Bodu, Sharon Bowles, Udo Bullmann, Manuel António dos Santos, Christian Ehler, Elisa Ferreira, José Manuel García-Margallo y Marfil, Jean-Paul Gauzès, Robert Goebbels, Donata Gottardi, Gunnar Hökmark, Karsten Friedrich Hoppenstedt, Othmar Karas, Christoph Konrad, Guntars Krasts, Kurt Joachim Lauk, Andrea Losco, Astrid Lulling, Gay Mitchell, Sirpa Pietikäinen, John Purvis, Alexander Radwan, Bernhard Rapkay, Heide Rühle, Eoin Ryan, Antolín Sánchez Presedo, Salvador Domingo Sanz Palacio, Olle Schmidt, Margarita Starkevičiūtė, Ieke van den Burg	
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Harald Ettl, Piia-Noora Kauppi, Vladimír Maňka, Gianni Pittella, Bilyana Ilieva Raeva, Margaritis Schinas	